

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.511, de 2019, que dispõe sobre a alteração dos limites da Reserva Biológica de Santa Isabel, localizada no estado de Sergipe, para corrigir erro material constante do memorial descritivo que delimitou a unidade de conservação da natureza (UC), veiculado pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988.

O PL nº 2.511, de 2019, é composto de apenas três artigos. O primeiro redelimita a Reserva por meio de um novo memorial descritivo de seu perímetro. O art. 2º determina que a zona de amortecimento (ZA) da unidade de conservação, com largura mínima de 3 km, e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo. O terceiro artigo do projeto determina a vigência imediata da lei após a publicação.

O autor do projeto justifica a iniciativa alegando que a elaboração do memorial descritivo da Reserva Biológica de Santa Isabel, realizada em 1988, baseou-se no estabelecimento de pontos a partir da paisagem natural, com deficiência das técnicas e instrumentos utilizados na época, o que resultou em erro de azimute e de cálculo da área, gerando um polígono que atinge a área marinha e que não corresponde aos limites terrestres efetivamente admitidos como área da unidade.

Após a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual será apreciado em decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, caso do PL nº 2.511, de 2019.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria (art. 225, § 1º, III, CF).

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, especialmente aqueles previstos no art. 225, *caput* e § 1º, III e VII, CF, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, a proposição é de inegável mérito. Como muito bem explicado pelo autor em sua justificção, o erro material constante do decreto de criação da Reserva Biológica de Santa Isabel, que levou à delimitação oficial da unidade de modo a afetar tão somente área marinha, tornou o instrumento instituidor da área protegida em absoluto descompasso com o objetivo descrito no art. 1º do Decreto nº 96.999, de 1988, qual seja, a proteção da área de reprodução das tartarugas marinhas, que é a faixa de areia na qual esses animais desovam. Além disso, esse erro gera insegurança jurídica quanto aos limites da

unidade de conservação, o que pode comprometer a gestão da área e a preservação da biodiversidade.

Nos termos do art. 225, § 1º, III, da CF, a alteração dos limites instituídos de uma UC deve se dar exclusivamente por meio de lei, sendo, portando, acertado o meio para veiculação da matéria corretiva.

Não obstante a louvável iniciativa do Senador Alessandro Vieira, entendemos que a proposição pode ser aprimorada, com vistas a reduzir conflitos entre entes federativos e permitir o desenvolvimento sustentável do litoral norte de Sergipe.

O estado de Sergipe e o município de Pacatuba vêm somando esforços para incrementar o turismo no litoral norte sergipano. Muitos projetos e investimentos importantes estão em andamento, com grande potencial de geração de renda, empregos e desenvolvimento. É perfeitamente possível conciliar tais interesses públicos com a preservação ambiental.

A categoria “Reserva Biológica”, prevista no art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), é a mais restritiva de todo o sistema, vedando até mesmo a visitação pública. Permitir que as pessoas conheçam nossas belezas naturais e a biodiversidade brasileira é uma estratégia de conservação. Quem conhece protege, quem não conhece não pode valorizar as riquezas naturais do nosso País. Além disso, o turismo bem regulado gera riquezas que se revertem em investimentos na conservação. A própria Lei do SNUC prevê categorias que conciliam a preservação com o turismo. Assim, mediante prévio entendimento com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), responsável pela gestão da Reserva Biológica, e com o Estado de Sergipe e os municípios de Pacatuba e Pirambu, propomos, por meio de emenda, a recategorização da Reserva Biológica de Santa Isabel para Parque Nacional, categoria que, assim como a de Reserva Biológica, é do grupo de proteção integral (arts. 7º, I, e 8º da Lei do SNUC), o que restringe a exploração da unidade ao **uso indireto** de seus recursos naturais.

Aprovada nossa emenda, no futuro Parque Nacional de Santa Isabel será contemplada a visitação pública, sem que se descuide da proteção integral de seus atributos, o que induzirá a um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e preservação ambiental. A visitação no Parque estará submetida ao regimento do Plano de Manejo da unidade, que tratará de

restringi-la nas áreas e períodos mais sensíveis, inclusive nos sítios e períodos de desova e eclosão de tartarugas marinhas, sem qualquer prejuízo ambiental. Essa visitação também estará sob o controle do Instituto Chico Mendes. Também por meio de emenda, veiculamos no PL os objetivos da UC, de modo a garantir a proteção de seus atributos naturais, especialmente os sítios de reprodução das tartarugas.

Além da recategorização, propomos ajustes nos limites apresentados no PL nº 2.511, de 2019, de modo a compatibilizar a conservação da área protegida com usos turísticos e econômicos já realizados no território, conforme necessidade expressa pelo Governo de Sergipe. Apresentamos, também, emenda para retirar a exigência de largura mínima da zona de amortecimento. A delimitação de uma ZA deve ser feita mediante estudos técnicos e participação da população vizinha à unidade de conservação. Nesse processo, devem ser avaliadas as especificidades territoriais, podendo ser concluído como desnecessária, em algumas áreas, a largura mínima de 3 km estabelecida originalmente no PL. Assim, a delimitação pela Administração ambiental é mais adequada do que a rigidez que seria imposta por lei.

A proposta de memorial dos limites do parque nacional originário da recategorização da reserva biológica, que ora apresentamos, foi cuidadosamente elaborada pelo Instituto Chico Mendes e submetida à apreciação do Estado de Sergipe. Portanto, estamos seguros de que as emendas que apresentamos tornam a iniciativa do autor da proposição ainda mais efetiva para os fins a que se destina a unidade de conservação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“Recategoriza a Reserva Biológica de Santa Isabel como Parque Nacional de Santa Isabel e altera seus limites.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, fica recategorizada como Parque Nacional, denominado Parque Nacional de Santa Isabel, e passa a ter seus limites estabelecidos pelo memorial descritivo a seguir, em coordenadas planas aproximadas - c.p.a., referenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro, Datum Sirgas 2000, no plano de projeção UTM - Zona 24 Sul, a partir das imagens de Satélite CBERS 4A-WPM (CBERS-4A-WPM-20221001-193-126-L4) e da base de dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2025), iniciando no ponto 1 de c.p.a. E 761191,58 e N 8832011,09; deste segue por linhas retas, passando pelos seguintes pontos: ponto 2 de c.p.a. E 761961,73 e N 8830687,33; ponto 3 de c.p.a. E 762499,02 e N 8830182,94; ponto 4 de c.p.a. E 762527,32 e N 8830041,30; ponto 5 de c.p.a. E 762592,59 e N 8830062,92; até o ponto 6 de c.p.a. E 763239,62 e N 8829751,11; localizado na margem esquerda do Canal Parapuça, deste segue por linhas retas, seguindo pela margem do referido canal, passando pelos pontos: ponto 7 de c.p.a. E 763595,22 e N 8830058,03; ponto 8 de c.p.a. E 763955,05 e N 8830422,10; ponto 9 de c.p.a. E 764264,64 e N 8830640,51; ponto 10 de c.p.a. E 764669,35 e N 8830629,78; ponto 11 de c.p.a. E 765024,95 e N 8830661,53; ponto 12 de c.p.a. E 765367,85 e N 8830826,63; ponto 13 de c.p.a. E 765640,90 e N 8831106,03; ponto 14 de c.p.a. E 765952,05 e N 8831321,93; ponto 15 de c.p.a. E 766460,05 e N 8831410,83; ponto 16 de c.p.a. E 766955,35 e N 8831569,58; ponto 17 de c.p.a. E 767491,68 e N 8831928,06; ponto 18 de c.p.a. E 768237,60 e N 8832033,15; até o ponto 19 de c.p.a. E 768492,31 e N 8832122,59; localizado na margem esquerda do Canal Parapuça, deste segue em linha reta, em direção sudeste, atravessando a praia Ponta do Funil, até ponto 20 de c.p.a. E 768717,87 e N 8831829,92; localizado na zona de contato entre as terras emersas e as águas do oceano, denominada Linha de costa, deste segue pela referida linha, em direção oeste, até o ponto 21 de c.p.a. E 735890,79 e N 8812608,64; localizado na Linha de costa, deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 22 de c.p.a. E 735511,00 e N 8812969,00; ponto 23 de c.p.a. E 735710,00 e N 8813132,00; ponto 24 de c.p.a. E 735840,00 e N 8813171,00; ponto 25 de c.p.a. E 736902,00 e N 8814131,00; ponto 26 de c.p.a. E 738201,00 e N 8815315,00; ponto 27 de c.p.a. E 738840,93 e N 8815889,06; ponto 28 de c.p.a. E 739019,81 e N 8815893,16; ponto 29 de c.p.a. E 739123,57 e N 8815953,69; ponto 30 de c.p.a. E 739258,47 e N 8816201,00; ponto 31 de c.p.a. E 739667,87 e N 8816417,89; ponto 32 de c.p.a. E 739765,20 e N 8816505,39; ponto 33 de c.p.a. E 739806,71 e N 8816579,75; ponto 34 de c.p.a. E 739954,67 e N 8816578,76; ponto 35

de c.p.a. E 739974,78 e N 8816640,14; ponto 36 de c.p.a. E 739867,24 e N 8816650,66; ponto 37 de c.p.a. E 739863,78 e N 8816801,12; ponto 38 de c.p.a. E 740065,80 e N 8816840,17; ponto 39 de c.p.a. E 740026,69 e N 8816970,26; ponto 40 de c.p.a. E 740232,85 e N 8817115,09; ponto 41 de c.p.a. E 740545,18 e N 8817195,43; ponto 42 de c.p.a. E 740678,35 e N 8817274,99; ponto 43 de c.p.a. E 740797,11 e N 8817472,53; ponto 44 de c.p.a. E 740776,47 e N 8817572,54; ponto 45 de c.p.a. E 740597,06 e N 8817646,82; ponto 46 de c.p.a. E 740338,31 e N 8817621,12; ponto 47 de c.p.a. E 740386,00 e N 8817854,00; ponto 48 de c.p.a. E 740368,00 e N 8817980,00; ponto 49 de c.p.a. E 740685,00 e N 8818225,00; ponto 50 de c.p.a. E 741082,00 e N 8818371,00; ponto 51 de c.p.a. E 741634,00 e N 8818491,00; ponto 52 de c.p.a. E 741921,00 e N 8818610,00; ponto 53 de c.p.a. E 742097,00 e N 8818775,00; ponto 54 de c.p.a. E 742338,00 e N 8818964,00; ponto 55 de c.p.a. E 742508,00 e N 8819201,00; ponto 56 de c.p.a. E 742642,00 e N 8819287,00; ponto 57 de c.p.a. E 742832,00 e N 8819334,00; ponto 58 de c.p.a. E 743215,74 e N 8819618,08; ponto 59 de c.p.a. E 743284,49 e N 8819578,93; ponto 60 de c.p.a. E 743402,51 e N 8819543,60; ponto 61 de c.p.a. E 743471,62 e N 8819548,21; ponto 62 de c.p.a. E 743562,24 e N 8819572,78; ponto 63 de c.p.a. E 743637,50 e N 8819548,21; ponto 64 de c.p.a. E 743678,97 e N 8819511,35; até o ponto 65 de c.p.a. E 743846,09 e N 8819451,32; localizado na margem esquerda do Rio Sapucaia, deste segue pela margem do referido rio, até o ponto 66 de c.p.a. E 743971,12 e N 8820059,83; localizado na margem esquerda do Rio Sapucaia, deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 67 de c.p.a. E 743987,96 e N 8820073,62; ponto 68 de c.p.a. E 744114,26 e N 8820117,78; ponto 69 de c.p.a. E 744180,25 e N 8820096,36; ponto 70 de c.p.a. E 744257,82 e N 8820106,78; ponto 71 de c.p.a. E 744260,14 e N 8820140,52; ponto 72 de c.p.a. E 744313,97 e N 8820146,15; ponto 73 de c.p.a. E 744322,07 e N 8820165,83; ponto 74 de c.p.a. E 744433,21 e N 8820263,08; ponto 75 de c.p.a. E 744452,90 e N 8820259,60; ponto 76 de c.p.a. E 744470,26 e N 8820272,34; ponto 77 de c.p.a. E 744508,78 e N 8820439,75; ponto 78 de c.p.a. E 744838,00 e N 8820583,00; ponto 79 de c.p.a. E 745146,46 e N 8820706,91; ponto 80 de c.p.a. E 745425,00 e N 8821029,00; ponto 81 de c.p.a. E 745612,00 e N 8821417,00; ponto 82 de c.p.a. E 745877,00 e N 8821566,00; ponto 83 de c.p.a. E 746417,00 e N 8821739,00; ponto 84 de c.p.a. E 747218,40 e N 8822284,97; ponto 85 de c.p.a. E 747851,81 e N 8822538,97; até o ponto 86 de c.p.a. E 748181,88 e N 8822846,34; localizado no limite do território quilombola federal denominada Alagamar, deste segue contornando e excluindo o limite do referido território quilombola, até o ponto 87 de c.p.a. E 752808,52 e N 8825744,29; localizado no limite do território quilombola federal denominada Alagamar, deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 88 de c.p.a. E 754105,59 e N 8826791,66; ponto 89 de c.p.a. E 754409,85 e N 8826789,38; ponto 90 de c.p.a. E 754694,94 e N 8826787,25; ponto 91 de c.p.a. E 754980,02 e N 8826785,12; ponto

92 de c.p.a. E 755265,11 e N 8826782,98; ponto 93 de c.p.a. E 755550,19 e N 8826780,84; ponto 94 de c.p.a. E 755552,36 e N 8827069,01; ponto 95 de c.p.a. E 755554,52 e N 8827357,17; ponto 96 de c.p.a. E 755556,68 e N 8827645,33; ponto 97 de c.p.a. E 755557,99 e N 8827819,17; ponto 98 de c.p.a. E 756844,52 e N 8828788,37; ponto 99 de c.p.a. E 756990,85 e N 8828787,27; ponto 100 de c.p.a. E 757275,95 e N 8828785,12; ponto 101 de c.p.a. E 757561,06 e N 8828782,97; ponto 102 de c.p.a. E 757846,17 e N 8828780,82; ponto 103 de c.p.a. E 758131,27 e N 8828778,66; ponto 104 de c.p.a. E 758416,38 e N 8828776,50; ponto 105 de c.p.a. E 758418,57 e N 8829064,67; ponto 106 de c.p.a. E 758420,75 e N 8829352,84; ponto 107 de c.p.a. E 758422,93 e N 8829641,00; ponto 108 de c.p.a. E 758425,11 e N 8829929,17; ponto 109 de c.p.a. E 758710,23 e N 8829927,01; ponto 110 de c.p.a. E 758995,35 e N 8829924,85; ponto 111 de c.p.a. E 759280,47 e N 8829922,68; ponto 112 de c.p.a. E 759565,59 e N 8829920,52; ponto 113 de c.p.a. E 759567,78 e N 8830208,69; ponto 114 de c.p.a. E 759569,97 e N 8830496,86; ponto 115 de c.p.a. E 759572,16 e N 8830785,03; até o ponto 1, inicial deste memorial descritivo, perfazendo uma área aproximada de 5.302 hectares (cinco mil trezentos e dois hectares), calculada no Sistema de Projeção Cartográfico *Albers Equal Area Conic*.

.....”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A zona de amortecimento do Parque Nacional de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.”

EMENDA Nº - CCJ

Inclua-se no Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“**Art. 3º** O Parque Nacional de Santa Isabel tem como objetivos:

I – a proteção de áreas de desova de tartarugas-marinhas das espécies *Caretta caretta*, *Eretmochelys imbricata*, *Chelonia mydas* e *Lepidochelys olivacea*;

II – a proteção de ambientes que desempenham importantes serviços ecossistêmicos;

III – o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator